

Prefeitura Municipal
JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Unidade Lourival Lugon Moulin, 300, Centro, Jerônimo Monteiro/ES. CEP:29.550-000

OFÍCIO/PMJM/GPM/Nº 506/2025.

Jerônimo Monteiro/ES, 13 de Junho de 2025.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
MATHEUS GARCIA CARVALHO
Jerônimo Monteiro – Espírito Santo

Assunto: **Justificativa Veto Parcial do Projeto de Lei Legislativo Nº 015/2025.**

Excelentíssimo Senhor,

Considerando o OF. CMJM Nº 281/2025;

Considerando: “Art. 4º A execução do Programa será realizada em parceria com instituições especializadas e devidamente certificadas, que possua uma estrutura capaz de fornecer o atendimento adequado.”

Justificativa: Desta referida Lei diz o programa será firmado parceria com instituição especializada para prestação de serviço com estrutura capaz de fornecer atendimento adequado.

Considerando: “Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - Firmar convênios com instituições e organizações especializadas na prática da Equoterapia;
- II - Garantir infraestrutura adequada para a implementação do Programa;
- III - Disponibilizar profissionais capacitados, como fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, pedagogos e equitadores especializados;
- IV - Criar mecanismos de fiscalização para assegurar a qualidade e segurança dos atendimentos;
- V - Incluir a Equoterapia como um serviço complementar na rede pública de saúde e assistência social do município.”

Justificativa: Assim entendendo que a parceira contratada para executar essa prestação de serviço deve possuir suas estruturas para execução do serviço, não cabe a Prefeitura manter estrutura física e profissional para tal atividade, levando em consideração o alto custo para manutenção de: Estrutura Física, Remuneração de Profissionais (fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, pedagogos e equitadores especializados, Servente, Administrativo e Recepcionista), Compra de Animais (alimentação e cuidados) em outras.

Ainda ressalvo que o inciso: “V - Incluir a Equoterapia como um serviço complementar na rede pública de saúde e assistência social do município”, viola nossa Lei Orgânica Municipal artigo 41, inciso II, alínea “c”.

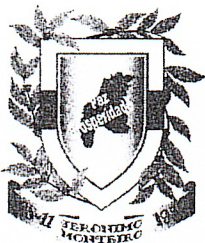
Diante dessas considerações, opino pelo veto parcial da referida Lei, especificamente do inciso V do Art. 5º, por incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município e inviabilidade financeira.

Atenciosamente,

JOSE VALERIO
BINOTI
NETTO:12237765731

Assinado digitalmente por
JOSE VALERIO BINOTI
NETTO:12237765731
Data: 2025.06.13 13:38:28 -
0300

JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO

Gabinete do Prefeito



A Procuradoria Municipal

Segue processo para análise e emissão.



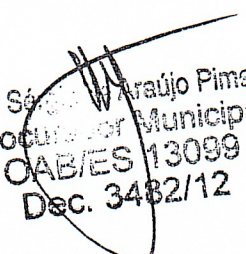
Jerônimo Monteiro - ES, 05 de maio de 2025


JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO
Prefeito Municipal

Pro Procurador Geral

Entendo que, mesmo tendo been into
o P2 viola o artigo 3º da Constituição
Federal e artigo 41 da Lei Orgânica,
violando a separação de poderes, razão
pela qual opino pelo veto total.

Jerônimo Monteiro, ES, 06 de maio de
2025.


Mário Sérgio Araújo Pimentel
Procurador Municipal
OAB/ES 13099
Desc. 3482/12



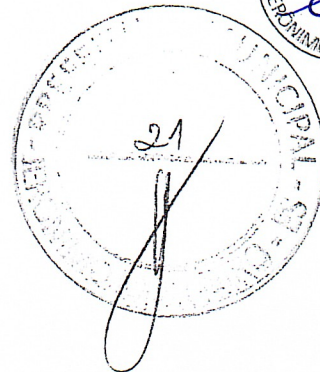
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL

Processo nº 003959/2025

Assunto: Projeto de Lei para sanção ou veto.



Adiro em parte ao reconhecimento da inconstitucionalidade apontada pelo douto Procurador, porém, opinando pelo veto parcial apenas do inciso V, do art. 5º, do referido Projeto de Lei, vez que o inciso em questão termina por contrariar as disposições do art. 41, §1º, inciso II, alínea 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Colhe-se o inciso V, do art. 5º, do Projeto de Lei em questão:

"Art. 5º. [...]"

V - Incluir a Equoterapia como um serviço complementar na rede pública de saúde e assistência social do município."

Analisando o referido dispositivo, realmente é possível constatar que o seu conteúdo viola o critério de iniciativa privativa na propositura de projetos de lei por parte do Chefe do Executivo, notadamente porque o referido inciso atacado acaba se imiscuindo na estruturação e atribuição das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência.

Colhe-se o art. 41, §1º, inciso II, alínea 'c', da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41. [...]

§1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;" (grifos nossos)

De outro lado, também chamo atenção para o texto do inciso II, do art. 5º, do referido Projeto de Lei, visto que tal normativa visa disponibilizar servidores públicos para executar o objeto do programa.

Nesse sentido, caso a disponibilização de servidores exija a criação de cargos atualmente inexistentes, também haverá violação ao disposto no art. 41, §1º, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, como dito, adiro parcialmente à manifestação do douto Procurador Municipal, para reconhecer a hipótese de veto parcial tão somente ao inciso V, do art. 5º, do Projeto de Lei ora aprovado.

É o parecer, respeitando a decisão do Chefe do Executivo que poderá analisar as disposições dentro de um ambiente de conveniência e oportunidade.

Jerônimo Monteiro (ES), 08 de Maio de 2025.

Homero Ferreira da Silva Júnior
Procurador Geral

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com

N.º Proc. 3959/25	N.º Folha 23
Rubrica:	



PARECER:

Ao gabinete:

Instado a me manifestar acerca do conflito entre entendimento divergente de meus pares nesta H. PGM, informo que me coaduno com o entendimento de fls 21-22.

FACE AO EXPOSTO, opino pelo veto parcial nos termos do parecer supra citado.

Ressalto, por derradeiro, que o presente Parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica apresentada pela titular da pasta municipal, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

É o parecer, s. m. j. .

Em 16/05/2025:



RICARDO TEDOLDI MACHADO
Procurador Municipal
OAB/ES n.º 11.065 - Dec. 4389/2015